
ACÓRDÃO Nº 8349/2024

PROCESSO: 25771/2024-9

NATUREZA: Consulta

ENTE: Estado do Ceará

UNIDADE JURISDICIONADA: Tribunal de Justiça (TJCE)

INTERESSADO: Antônio Abelardo Benevides Moraes (Presidente)

EXERCÍCIO: 2024

RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Saboya

SESSÃO: Pleno Virtual Ordinária de 25 a 29/11/2024

EMENTA: CONSULTA. APOSENTADORIA DE AGENTES PÚBLICOS ESTABILIZADOS. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. REGRA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

Os pedidos de aposentadoria de agentes estabilizados por norma declarada inconstitucional, considerada inválida por afrontar o art. 19 do ADCT, devem assegurar a aposentadoria apenas aos agentes que cumpriram os requisitos legais até a data fixada em modulação de efeitos, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Conhecida. Respondida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta, formulada pelo Sr. Antônio Abelardo Benevides Moraes (Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará), acerca do tratamento jurídico aplicável aos pedidos de aposentadoria de agentes admitidos sem concurso público antes da CF 88 estabilizados com base na regra do art. 19 do ADCT da CF c/c §1º do art. 534 da Lei Estadual nº 12.342/1994, diante da declaração de inconstitucionalidade deste último dispositivo pela Corte Especial do TJCE no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0478315-38.2000.8.06.0000/50001.

ACORDA O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, diante das razões expostas pela relatora, por unanimidade, em:

1. **Conhecer** da Consulta porque atendidos os requisitos de admissibilidade;
2. **Responder** os quesitos apresentados, limitando-se aos questionamentos de ordem 1, 4 e 5, por considerar satisfeitos os demais com as respostas que seguem:

2.1. (1) Como a Administração Pública deve proceder diante de pedidos de aposentadorias de agentes públicos estabilizados com fulcro em regra declarada inconstitucional? Conforme tese fixada pelo STF, bem como visando o princípio da segurança jurídica, pode-

se conceder aposentadoria aos servidores, que estabilizados com base na regra do §1º do art. 534 da Lei Estadual nº 12.342/1994, tenham preenchidos os requisitos para a inativação até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.426.306, isto é, 17/06/2024;

2.2. (4) Em que pese a inconstitucionalidade da estabilização, as contribuições previdenciárias descontadas do agente público ao longo de seu exercício funcional geram algum direito em benefício dele perante o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)? Aos servidores estabilizados pela regra prevista no § 1º do art. 534 da Lei Estadual nº 12.342/1994, que tenham implementado os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.426.306, devem ser concedidos os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

2.3. (5) Os agentes estabilizados com base em regra inconstitucional poderiam se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mediante transferência para o INSS dos recursos previdenciários arrecadados pelo fundo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?

A transferência do RPPS para o RGPS só poderia operar com a aquiescência do segurado, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica, mais especificamente o princípio da confiança objetiva. Além disso, aos agentes estabilizados com base em regra inconstitucional, que não tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.426.306, data-base da modulação dos efeitos, faz-se necessária a desvinculação do respectivo RPPS e a vinculação ao RGPS, com as correspondentes compensações financeiras existentes

3. **Notificar** o Sr. Antônio Abelardo Benevides Moraes (Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará) acerca da deliberação;

4. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Rholden Botelho de Queiroz - Presidente, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Conselheiro Substituto Itacir Todero.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual, 29 de novembro de 2024.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

RELATORA